



**Estado de Rondônia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**ADVOCACIA GERAL**

---

**LEI Nº 1.085/PMC/00**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cacoal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica estabelecido nos termos desta Lei as Diretrizes que abrangem os Poderes Executivos e Legislativo, para a elaboração do Orçamento Fiscal próprio da Administração Direta e Indireta relativo ao exercício financeiro de 2001.

**Parágrafo Único:** Integra a presente Lei o Anexo 01, Anexo 02 que dispõe sobre as prioridades para a elaboração do Orçamento Programa para o exercício de 2001.

**Art. 2º.** O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a ser incluídas na Proposta Orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo.

**Art. 3º.** O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas do governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Transporte, Agricultura, Habitação, Repasses para Autarquias, programas relacionados a Comunidade Ativa e outras que se fizerem necessárias.

**Art. 4º.** O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades e Associações.

**Art. 5º** A manutenção de atividades, bem como, conservação e recuperação de bens públicos, terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.



**Estado de Rondônia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**ADVOCACIA GERAL**

---

**Art. 6º.** Na programação de investimentos em obras das Administrações Direta e Indireta, considerando o imperativo do ajuste fiscal, será observado:

- I. os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;
- II. os novos serão programados se:
  - a) for comprovada a viabilidade técnica, econômica e financeira;

**Art. 7º.** Fica autorizado ao Poder Executivo, proceder despesas com aquisição de materiais de expediente, permanente e de consumo, bem como, serviços de terceiros e outros que se fizerem necessários à manutenção de suas atividades.

**Parágrafo Único-** Constituem despesas municipais aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento das necessidades e objetivos do município, bem como, os compromissos de natureza social e financeira.

**Art. 8º.** Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 9º.** Serão previstos recursos necessários para as despesas de capital em consonância com as atividades e projetos orçamentários relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

## CAPÍTULO II

### DAS RECEITAS MUNICIPAIS

**Art. 10.** Constituem as receitas do município, as previstas no Código Tributário Municipal, bem como:

- I- Dos tributos de sua competência;
- II- Das atividades econômicas que por conveniência possa vir a executar;
- III- De transferência por força de mandamento constitucional ou de convênios com unidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV- De empréstimo financeiro junto às instituições financeiras, mediante Lei específica, vinculado a obras ou aquisição de equipamentos leves, pesados e pessoal;
- V- Empréstimos tomados por antecipação de receita a fim de executar projetos específico.



**Estado de Rondônia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**ADVOCACIA GERAL**

**Art. 11.** O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, como IPTU, Alvarás e outras taxas.

**Parágrafo Único:** A administração do município envidará esforços no sentido de diminuir a dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

### CAPÍTULO III

#### DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

**Art. 12.** A proposta orçamentária do Poder Executivo integra, o Orçamento do Poder Legislativo, das Autarquias Municipais e dos Fundos Municipais os quais deverão ser elaboradas pelos respectivos órgãos e encaminhados ao Poder Executivo para comporem o **PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO**, até o dia 30 (trinta) Agosto do corrente ano.

**Art. 13.** Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados, para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo operacional e precatórios judiciais, bem como, a contrapartida de programas financeiros e aprovados por Lei Municipal.

**Art. 14.** As despesas com pessoal e encargos sociais, não poderão exceder o limite de 60 % (Sessenta por cento) estabelecido pela Constituição Federal.

**Art. 15.** Na elaboração do orçamento deverão ser observadas as normas vigentes de classificação das receitas e despesas, bem como, a classificação funcional programática.

**Art. 16.** A Lei Orçamentária Anual não conterá disposições estranhas à previsão da receita .

**Art. 17.** As operações de crédito, por antecipação da receita contraída pelo município, serão totalmente liquidadas até o 6º (sexto) mês do exercício subsequente.

**Art.18.** O Orçamento do ano de 2001, obedecerá a estrutura organizacional da Administração, acrescido dos fundos especiais mantidos pelo município.

**Art. 19.** Para efeito do disposto nos artigos 37, V, e 169, Parágrafo Único, II da Constituição Federal, fica estabelecido que:



**Estado de Rondônia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**ADVOCACIA GERAL**

---

I. as despesas com pessoal e encargos sociais serão projetadas com base na política salarial e de pessoal, estabelecida pelos Governos Federal e Municipal

II. em caso de excepcional interesse público, o Município poderá contratar pessoal em caráter temporário, nos termos do disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federal

III. serão concedidos aos servidores as vantagens constantes da Lei 803/PMC-97, Regime Jurídico Único e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 20.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cacoal-RO, 30 de junho de 2000

**DIVINO CARDOSO CAMPOS**  
Prefeito Municipal

**DR. SILVERIO DOS S. OLIVEIRA**  
Advogado OAB/RO 616